

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708188-45.2023.8.07.0007

RECORRENTE(S) JORGE HUGO DIAS GONCALVES

RECORRIDO(S) NK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Relatora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Acórdão N° 1796111

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM DE CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. DANO MORAL CONFIGURADO (R\$ 5.000,00).

1. Trata-se de recurso interposto pelo Autor contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial para condenar o Réu ao pagamento de compensação por danos morais, em decorrência de excesso na abordagem fora de estabelecimento comercial.
2. Abordagem do consumidor. Abordar um cliente que esteja sob suspeita de furto dentro do estabelecimento é medida razoável; no entanto, seguir o cliente na rua, questioná-lo, recolher suas compras, afirmar que ele furtou e fazê-lo voltar à loja para conferir as câmeras de segurança, ultrapassa, em muito, o mero exercício do direito do estabelecimento comercial, não devendo nem podendo ser compreendido como simples dissabor da vida cotidiana. Nesse mesmo sentido, em situações semelhantes, entendeu esta Primeira Turma: Acórdãos 1139921 e 1767651.
3. *Quantum* da indenização. O Recorrente se dirigia à sua residência com sua filha de colo, teve suas compras recolhidas pelo segurança e foi compelido a retornar para conferir as câmeras de segurança e mostrar, pessoalmente, quais foram os produtos que ele consumia ao adentrar a loja, sob olhares de clientes que ali se encontravam, constringendo-o dentro do estabelecimento comercial. Nesse sentido, impõe-se a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais. Trata-se de abordagem abusiva que independe de gênero, raça, religião ou qualquer outro fator.
4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, para reformar a sentença e condenar o Recorrido ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários advocatícios, ante a ausência de Recorrente vencido, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - Relatora, LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal e FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO EM PARTE. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Dezembro de 2023

Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Autor contra a r. sentença do 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial para condenar o Réu ao pagamento de compensação por danos morais, em decorrência de excesso na abordagem fora de estabelecimento comercial.

Em razões recursais (ID 52897001), declara hipossuficiência e pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Alega que os vídeos juntados ao processo mostram claramente que a abordagem foi realizada fora do mercado de forma vexatória, referente a produtos que sequer são comercializados no estabelecimento do Réu. Aduz que a alegação de não haver constituído prova além dos vídeos demonstra decisão de cunho de racismo estrutural, que vê normalidade em abordar um homem negro fora do estabelecimento comercial e acusar de furto. Dessa forma, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.

O Recorrido apresentou contrarrazões (ID 52897004). Sustenta ausência de dialeticidade. Alega que o Recorrente ingressou no estabelecimento comercial consumindo alimentos, sem dar ciência de tal fato a seus prepostos. Afirma que não houve abuso de direito. Requer manutenção da sentença. Apresenta impugnação à gratuidade de justiça.

É o relatório.

VOTOS



Número do documento: 24010511135878800000052869587
<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010511135878800000052869587>
Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 05/01/2024 11:13:58

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - Relatora

Conheço do recurso, por tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça, o qual defiro, nos moldes do art. 99, § 3.º do CPC e à minguada de prova hábil a elidir a presunção de hipossuficiência.

Em breve síntese, trata-se de uma abordagem efetuada por funcionários do Réu ao Autor, que adentrou o recinto comercial consumindo uma água mineral e um pacote de salgadinhos de sua própria loja. A controvérsia cinge-se ao fato de haver a abordagem ao Autor, fora da loja, perto de sua residência, por preposto do Recorrido, fazendo-o retornar ao estabelecimento para verificar nas câmeras de segurança se o Recorrente havia consumido produtos no interior da loja, sem pagar por eles. O juízo de Primeira Instância entendeu que o autor não foi vítima de discriminação e que não há prova de abuso por parte do Réu.

Do mérito

Os vídeos gravados pelo Recorrente sob o ID 52896971 a 52896976 demonstram o Recorrente retornando a pé pela rua e, mais a frente, o funcionário do supermercado carregando as sacolas de compras. Em seguida, as sacolas são colocadas sobre outros produtos dispostos na entrada do supermercado. Nas cenas, o Recorrente aparece com sua bebê de colo, o funcionário conferindo as compras e vários clientes transitando. As próximas gravações se referem à sala de segurança e às imagens registradas pelas câmeras de segurança, que demonstram o Recorrente entrando na loja com uma garrafa de água mineral e um pacote de salgadinhos.

Cumpra esclarecer que abordar um cliente que esteja sob suspeita de furto, dentro do estabelecimento, é medida razoável; no entanto, seguir o cliente na rua, questioná-lo, recolher suas compras, afirmar que ele furtou e fazê-lo voltar à loja para conferir as câmeras de segurança, ultrapassa, em muito, o mero exercício do direito do estabelecimento comercial, não devendo nem podendo ser compreendido como simples dissabor da vida cotidiana.

Nesse mesmo sentido, em situações semelhantes, entendeu esta Primeira Turma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM DE CONSUMIDOR DE SUPERMERCADO EM SUA RESIDENCIA. ACUSAÇÃO DE FURTO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de indenização por danos morais em razão de acusação de furto em sua residência, por funcionário supostamente armado do réu. Recurso do réu visando a improcedência dos pedidos. 2 - Preliminar. Inépcia da inicial. Em sede de juizado, em que a parte pode formular o pedido até mesmo por via oral, não cabe falar em inépcia da inicial. Ademais, a petição não apresenta qualquer dificuldade à parte ré para apresentar sua defesa. Tampouco se torna necessário o fornecimento de e-mail na petição inicial, sob pena de inépcia. Preliminar de inépcia que se rejeita. 3 - Responsabilidade Civil. Abordagem de cliente em sua residência. Acusação de furto. Responde pelos danos causados quem pratica ato ilícito (art. 186 do Código Civil). Entre os direitos dos estabelecimentos comerciais tem com o objetivo de proteger o seu patrimônio não se inclui o de promover abordagem a clientes para averiguar prática de ilícitos, pois não têm poder de polícia. Se há flagrante delito podem prender e diante de provas, como as imagens captadas em sistema de vídeo, as autoridades policiais devem ser acionadas. Assim, é ilícita a conduta de acompanhar clientes já fora da loja para averiguação, principalmente quando se dirigem à sua residência. 4 - Dano moral. A conduta de seguir e abordar o cliente em sua residência, imputando-lhe a prática de furto de um par de chinelos no interior do mercado, é vexatória e viola direitos da personalidade, dando ensejo à indenização por danos morais (Acórdão n.936937, 20150410073720ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 19/04/2016, Publicado no DJE: 02/05/2016. Pág. 424). 5 - Valor da indenização. O valor fixado na sentença para a indenização, de R\$3.000,00, não é excessivo e cumpre com adequação as funções preventivas e compensatórias da condenação. Sentença que



se confirma pelos seus próprios fundamentos. 6 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas e honorários, fixados em 20% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. L (Acórdão 1139921, 07053454420188070020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 26/11/2018, publicado no DJE: 21/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM DE CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo ao pagamento de R\$6.000,00 a título de danos morais. Em suas razões, preliminarmente, alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral, a qual poderia comprovar que o recorrente não teria extrapolado os limites do seu direito de proteção ao patrimônio. No mérito, em síntese, sustenta a inexistência de danos morais. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. O juiz, como destinatário da prova, quando considerar suficientes os elementos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia e, portanto, desnecessária a produção da prova oral, pode julgar diretamente o pedido, sem que tal fato, por si só, implique cerceamento de defesa (art. 5º, da Lei 9.099/95). Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. IV. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90. Nos termos do art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco (...)". V. Depreende-se dos autos que restou incontroverso que o autor foi abordado fora do estabelecimento sob a suspeita de ter praticado furto de mercadoria do recorrente. Em que pese as alegações do recorrente quanto à cortesia de seus funcionários, não se mostra razoável o consumidor ter sido abortado fora do seu estabelecimento e conduzido ao interior do supermercado e somente depois disso foi liberado. VI. Na espécie, é evidente que na espécie houve abuso do direito do recorrente na proteção do seu patrimônio, devendo ser responsabilizado por sua conduta na abordagem ofensiva realizada perante os demais clientes do estabelecimento. Notadamente não se trata de mero dessabor do cotidiano. Nesse sentido, precedente desta turma: (Acórdão 1682086, 07030136820228070019, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/3/2023). VII. A sentença fixou o quantum indenizatório no importe de R\$ 6.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As circunstâncias da lide, ao requerer que o autor, idoso de 85 anos, retorne ao interior do estabelecimento para provar o pagamento do produto demonstra a abusividade da conduta, de maneira que o valor arbitrado se mostra adequado a compensar a lesão cometida na esfera extrapatrimonial do ofendido. VIII. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. Condeno o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida Lei.

(Acórdão 1767651, 07017455720238070014, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/10/2023, publicado no DJE: 23/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto ao valor da indenização, os fatos narrados não encerraram na abordagem do cliente que se dirigia à sua residência com sua filha de colo, fora do estabelecimento comercial; soma-se a isso o fato de o segurança tê-lo feito retornar ao supermercado para conferir as câmeras de segurança e mostrar, pessoalmente, quais foram os produtos que ele consumia ao adentrar a loja, sob olhares de clientes que ali se encontravam, constringendo-o dentro do estabelecimento comercial. Nesse sentido, considerando a extensão do dano e sua prevenção e reparação, nos termos do art. 6º, VI do CDC, impõe-se a fixação da compensação por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).



Consigno, por fim, que tal abordagem mostra-se abusiva a quem quer que seja, independentemente de gênero, raça, religião ou qualquer outro parâmetro.

Conclusão

Voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar o Recorrido ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários advocatícios, ante a ausência de Recorrente vencido, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

O Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO EM PARTE. UNANIME.



Número do documento: 24010511135878800000052869587

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010511135878800000052869587>

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 05/01/2024 11:13:58